EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO

Referência: Autos nº 201800073946
Natureza: Denúncia Criminal
Denunciados: JOSÉ RONALDO RIBEIRO
EPITÁCIO CARDOZO PEREIRA
MOACYR SANTANA
MÁRIO VIEIRA DE BRITO
WALDSON JOSÉ DE MELO
TIAGO WENCESLAU DE BARROS BARBOSA JÚNIOR
EDIMUNDO DA SILVA BORGES JÚNIOR
DARCIVAN DA CONCEIÇÃO SERRACENA
ANTÔNIO RUBENS FERREIRA
PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu órgão de execução infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso I, CRFB/88 e artigo 117, inciso I, CE/GO) e legais (artigo 100, § 1º, CP; artigos 24 e 257, inciso I, CPP; artigo 25, inciso III, Lei n. 8.625/93; e artigo 46, inciso V, Lei Complementar Estadual n. 25/98), com fulcro em elementos reunidos no PIC 01/2018, instaurado no âmbito da 1ª PJ de Formosa/GO, anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na forma do artigo 41 do CPP, oferecer

DENÚNCIA

Em face

I)- DOS DENUNCIADOS:

EPITÁCIO CARDOZO PEREIRA, brasileiro, clérigo, filho de Raimunda Cardozo da Anunciação e de Alcebíades Cardozo Pereira, nascido em 22/05/1949, CIRG:212182 SSP/DF, CPF 194.091.411-68, residente e domiciliado na

Rua Guatemala, Quadra-01, Lote-16, 289, Jardim das Américas, Formosa/GO, usuário do aparelho celular de n°(62)9 9915-2584;

DARCIVAN DA CONCEIÇÃO SERRACENA, brasileiro, contador, filho de Durvalice da Conceição Serracena e de Sebastião de Paula Serracena, nascido em 08/07/1975, CIRG:35193388412251 SSP/GO, CPF 783.112.091-20, residente e domiciliado na Rua 13, Quadra-50, Lote-01, 145, Jardim das Oliveiras, Formosa/GO, usuário do aparelho celular de n°(61)9 9821-9094;

JOSÉ RONALDO RIBEIRO, brasileiro, clérigo, filho de Nilda Fulaneto Ribeiro e de Adolfo Ribeiro, nascido em 28/02/1957, CIRG:367984 SSP/DF, CPF 152.945.441-72, residente e domiciliado na Rua Visconde de Porto Seguro, 111, Centro, Formosa/GO, usuário do aparelho celular de n°(61)9 9833-5515;

GUILHERME FREDERICO MAGALHÃES, brasileiro, filho de Maria Ruth de Jesus Magalhães, nascido em 26/08/1978, CIRG:1842557 SSP/DF, CPF 703.703.541-68, residente e domiciliado na Av. Valeriano de Castro, 1006, Formosa/GO, usuário dos aparelhos celulares de n°(61)9 9623-7199 e n°(61)9 8646-0466;

MOACYR SANTANA, brasileiro, clérigo, filho de Ana Sancher Santana e de José Santana, nascido em 11/08/1964, CIRG:978232 SSP/DF, CPF 706.546.031-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Porto Seguro,

159, Formosa/GO, usuário do aparelho celular de n°(61)9 9652-8943;

MÁRIO VIEIRA DE BRITO, brasileiro, clérigo, filho de Isabel Gomes de Brito e de Jacinto Vieira de Brito, nascido em 18/12/1964, CIRG:1905775 SSP/GO, CPF 365.659.091-20, residente e domiciliado na Praça São Vicente, Formosa/GO, usuário dos aparelhos celulares de n°(61)9 9927-1796 e n°(61)9 9840-2584;

TIAGO WENCESLAU DE BARROS BARBOSA JUNIOR, brasileiro, solteiro, clérigo, nascido aos 21/02/1960, filho de Maria Rita Cavalcanti Barbosa e Wenceslau de Barros Barbosa, CPF 535.787.329-15, preso no Presídio Estadual de Formosa-GO;

ANTÔNIO RUBENS FERREIRA, "VULGO RUBINHO", brasileiro, casado, filho de Laci Ferreira, nascido em 13/06/1984, CIRG:4939952 DGPC/GO, CPF 002.999.651-12, residente e domiciliado na Av. Oriçanga de Abreu, Quadra-02, Lote-09, Setor Mãe Bela, Posse/GO, usuário do aparelho celular de n°(62)9 9665-1638;

PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO, brasileiro, solteiro, filho de Ozineide Dias da Costa e de Manoel Vicente Augusto, nascido em 20/12/1990, natural do Distrito Federal, CIRG:2794862 SSP/DF, CPF 029.144.461-01, residente e domiciliado na Rua Nelson Martins, número 07, Setor Industrial, Posse/GO, usuário do aparelho celular de n°(62)9 9805-4006;

EDIMUNDO DA SILVA BORGES JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, filho de Edimundo da Silva Borges e de Zélia Alves Borges, nascido em 10/11/1975, CIRG: 3191876 SSP/GO, CPF 783.179.911-72, residente e domiciliado na Rua 10, Quadra-46, Lote-12, Praça Goiás, parque Vila Verde, Formosa/GO, usuário do aparelho celular de n°(61)9 9602-6429;

WALDSON JOSÉ DE MELO, brasileiro, solteiro, clérigo, filho de Maria Gomes da Silva Melo e José Valdo de Melo, nascido aos 21/11/1965, CIRG: 1590758, SSP/GO, CPF 363.654.831-04, residente e domiciliado na Rua Lenice Gomes, Qd. 2, Lt. 15, Setor Guarani, Posse/GO;

II)- SÍNTESE FÁTICA:

01- Tramitou por esta Promotoria de Justiça o Procedimento de Investigação Criminal de **n°01/2018-1ªPJF (Autos ATENA 201800073946)**, que serve de subsídio à presente, cujo escopo foi investigar a prática sistêmica de delitos levados a efeito no âmbito da Diocese de Formosa por um grupo de pessoas composto por leigos e clérigos, que se associaram, de forma permanente e estável, para o cometimento de crimes de apropriação indébita e falsidade ideológica.

02- Foram deferidas por este juízo diligências de interceptação telefônica que desvelaram parte do modo de agir da associação e permitiram alcançar a identificação dos denunciados e a individualização de suas condutas criminosas. As transcrições juntadas aos autos, acompanhadas de diversos depoimentos, assim como de farto material apreendido igualmente em diligência de busca e apreensão deferida judicialmente, consoante adiante

alinhavado, demonstraram a existência de um grupo criminoso com atuação na Diocese de Formosa e região.

03- Consoante se extrai dos autos de investigação, vultosa soma de dinheiro é arrecadada anualmente nas **33 paróquias** que compõem a Diocese de Formosa, distribuídas em cerca de **20 municípios**. Esta soma, que varia anualmente entre **R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e R$16.000,000,00 (dezesseis milhões de reais)**, representa a devolução de dízimos de fiéis, o pagamento de emolumentos eclesiásticos de batismos, casamentos, bem como doações e coletas. De igual sorte, neste valor estão incluídos os dinheiros arrecadados durante os festejos de padroeiros promovidos nas paróquias, como, por exemplo, a festa do Divino Espírito Santo.

04- Quinze por cento de todo o arrecadado com os festejos e dez por cento do restante (**aproximadamente R$3.500.000,00 apenas no ano de 2017**) são repassados para a Cúria, em Formosa/GO, sob administração do Bispo Diocesano e destinados à manutenção dela, com pagamentos de despesas como água, luz, telefone, aluguel, casa episcopal, etc..., sendo que os noventa por cento restantes permanecem nas paróquias para fazer frente às despesas locais.

05- Ocorre que as investigações levadas a efeito no bojo do **PIC** revelaram que substanciais partes destes recursos auferidos junto aos fiéis católicos foram indevidamente apropriados tanto por alguns dos denunciados que se valiam da condição de clérigos em suas respectivas paróquias (**Posse e Planaltina de Goiás**), como também pelo Bispo Diocesano.

06- Consoante detalhado de forma minudente mais ao sul, com a chegada do Bispo ora denunciado **Dom JOSÉ RONALDO**

RIBEIRO à Diocese de Formosa/GO (**2015**), promoveu uma paulatina substituição dos párocos que ocupavam posições chaves na administração eclesiástica por outros clérigos que com ele se associaram não apenas administrativamente, mas também criminalmente, a exemplo dos ora denunciados **MÁRIO VIEIRA DE BRITO (Ecônomo), MOACYR SANTANA(Pároco da Catedral), Monsenhor EPITÁCIO CARDOZO PEREIRA (Vigário Geral, substituto automático do Bispo em suas ausências) e WALDSON JOSÉ DE MELO (Padre da Paróquia Sagrada Família, situada em Posse/GO).**

07- Uma vez estruturado o núcleo duro da associação delitiva, as apropriações de dinheiros da Cúria pelo denunciado **JOSÉ RONALDO RIBEIRO** se verificavam basicamente de três formas: por meio de transferências bancárias entre a conta da Cúria e a conta pessoal do Bispo, de forma constante e em valores variados; por meio de descontos de cheques emitidos pela Cúria; e por meio de dinheiro em espécie. Para tanto, o denunciado **JOSÉ RONALDO RIBEIRO** contava com o apoio constante do então secretário da Cúria, o também denunciado **GUILHERME FREDERICO MAGALHÃES.**

08- Parte dos recursos apropriados indevidamente pelo denunciado **JOSÉ RONALDO** provinham de desvios praticados pelos párocos a ele criminalmente associados e acima já nomeados, os quais, em suas respectivas paróquias, ora deixavam de contabilizar os emolumentos e doações arrecadados para facilitar as apropriações, ora procediam o desvio de recursos já contabilizados, apropriando-se de igual forma indevidamente de dinheiros que detinham, realizando o pagamento periódico de valores em espécie ao Bispo, até mesmo como forma e condição de se manterem à frente de paróquias tidas como lucrativas (com grande potencial de arrecadação).

09- O esquema de apropriações, por fim, contava com o auxílio do denunciado **DARCIVAN SERRACENA**, que em união de desígnio e comunhão de esforços com os párocos, promovia a realização de contabilidade fraudulenta, a qual se prevalecia da absoluta falta de transparência nas prestações de contas da Diocese, assegurada pelo Bispo, para permanecer oculta.

10- É dos autos do **PIC** que quando do fechamento anual da contabilidade no ano de **2015** os denunciados **MOACYR SANTANA (Pároco da Catedral), Monsenhor EPITÁCIO CARDOZO PEREIRA (Vigário Geral, substituto automático do Bispo em suas ausências) e WALDSON JOSÉ DE MELO (Padre da Paróquia Sagrada Família, situada em Posse/GO)**, associados com o contador **DARCIVAN, o ecônomo MÁRIO VIEIRA e o Bispo JOSÉ RONALDO RIBEIRO**, fizeram juntar à contabilidade declarações que certificavam a "inexistência", "sumiço" de dinheiro em espécie em caixa cujas entradas foram devidamente registradas e deveria constar nas paróquias de Posse e Planaltina de Goiás.

11- Pode se extrair dos elementos de prova coligidos durante a investigação que, ao menos o **Padre MOACYR SANTANA**, após a realização de repetidas apropriações indébitas ao longo do ano de **2015**, "lavou" os ativos criminosamente obtidos, empregando-os no pagamento de uma casa lotérica no município de Posse, adquirida no ano anterior, a qual foi registrada em nome dos "laranjas", também denunciados, **PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO** e **ANTÔNIO RUBENS FERREIRA, VULGO "RUBINHO".**

12- A partir da manifestação de inconformismo e suspeitas da base do clero e de centenas de fiéis quanto à forma em que vinham sendo administrados os negócios financeiros da Diocese, o **Bispo JOSÉ RONALDO RIBEIRO**, associado aos denunciados

Padre TIAGO WENCESLAU (juiz eclesiástico), MÁRIO VIEIRA DE BRITO (Ecônomo), EDIMUNDO DA SILVA BORGES JÚNIOR (Advogado da Diocese) e **DARCIVAN SERRACENA (Contador)**, elaboraram e subscreveram documento ideologicamente falso, atestando falsamente que as contas da Diocese encontravam-se escorreitas e sem desvios. Este pseudo relatório contábil foi apresentado publicamente por meio de declaração também ideologicamente falsa elaborada pelo denunciado **TIAGO WENCESLAU** e publicada no sítio eletrônico da Diocese de Formosa e também na página desta na rede social **FACEBOOK**.

13- Uma vez concluída a primeira fase das investigações e cumpridas medidas de busca e apreensão e prisão, foi possível a apreensão de farto material probatório, vultosa soma de dinheiro em espécie e bens móveis. Em razão da complexidade dos fatos imputados, e para garantir a clareza das imputações, as mesmas se verificarão de forma articulada em tópicos a seguir delineados.

III)- DOS FATOS IMPUTADOS

A)- DOS DELITOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA

a-1)- DOS DELITOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADOS PELO DENUNCIADO JOSÉ RONALDO RIBEIRO

14- Consta das peças investigativas que o denunciado **JOSÉ RONALDO RIBEIRO**, valendo-se de sua condição eclesiástica pessoal, mas em benefício privado, ao menos ao longo do ano de 2017, em diversas oportunidades, apropriou-se, por si mesmo ou interposta pessoa, de dinheiro pertencente à Mitra Diocesana de Formosa/GO (CNPJ n. 01496660/0001-78)[1], fazendo-o por meio de transferências bancárias e saques com cheques, auxiliado pelo

[1] Nome fantasia: DIOCESE DE FORMOSA

Secretário da Cúria **GUILHERME FREDERICO MAGALHÃES**, sempre com o conhecimento e a chancela do Ecônomo da Diocese, **MÁRIO VIEIRA DE BRITO.** As movimentações apenas referentes ao ano de 2017 a que o **MP** teve acesso durante a busca e apreensão e referidas nesta denúncia se deram entre a conta da Cúria no Banco Bradesco(Agência 1649, c/c 0014-0) e a conta pessoal do denunciado. Tais apropriações se verificaram nos seguintes períodos e valores:

DATA	VALOR
17/05/2017	R$ 750,00
05/2017	R$ 2.000,00
05/2017	R$ 1.000,00
21/06/2017	R$ 2.200,00
30/06/2017	R$ 2.200,00
06/07/2017	R$ 3.500,00
04/08/2017	R$ 500,00
22/08/2017	R$ 1.200,00
09/08/2017	R$ 1.550,00
29/09/2017	R$ 2.000,00

a-2)- DOS DELITOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADOS PELO DENUNCIADO EPITÁCIO CARDOZO PEREIRA

15- O denunciado **EPITÁCIO CARDOZO PEREIRA**, valendo-se de sua condição eclesiástica pessoal, porém com *animus* de apropriação indébita, em benefício privado, ao longo do ano de 2015, em diversas ocasiões, apropriou-se ilicitamente de dinheiro da Diocese de Formosa que detinha em seu poder, o que totalizou a expressiva soma de **R$357.445,97.** Ao final do ano de 2015, quando do fechamento da contabilidade, o denunciado, com a conivência do denunciado **JOSÉ RONALDO RIBEIRO** e do Ecônomo **MÁRIO VIEIRA DE BRITO**, subscreveu declaração em que atestou o desaparecimento do dinheiro que deveria encontrar-se em caixa na paróquia,

acreditando que a falta de transparência impediria que o desfalque viesse ao conhecimento dos fiéis.

16- De se destacar, neste diapasão, que, quando do cumprimento da medida de busca e apreensão na residência do denunciado monsenhor **EPITÁCIO CARDOZO PEREIRA**, o Ministério Público apreendeu **R$90.000,00** em espécie, escondidos no fundo falso de um guarda-roupas no quarto do denunciado, conforme comprovado nos autos, além de eletroeletrônicos e inúmeros relógios de marca de valor elevado.

17- O denunciado **EPITÁCIO CARDOZO PEREIRA**, nas mesmas circunstâncias de local, Paróquia de Planaltina de Goiás, valendo-se de sua condição eclesiástica pessoal, porém com *animus* de apropriação indébita, em benefício privado, ao longo do ano de 2016, em diversas ocasiões, apropriou-se ilicitamente de dinheiro da Diocese de Formosa que detinha em seu poder, o que totalizou a expressiva soma de **R$72.859,22.** Ao final do ano de 2016, início de 2017, quando do fechamento da contabilidade, o denunciado subscreveu declaração em que atestou o desaparecimento do dinheiro que deveria encontrar-se em caixa na paróquia, acreditando que a falta de transparência impediria que o desfalque viesse ao conhecimento dos fiéis.

a-3)- DOS DELITOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADOS PELO DENUNCIADO MOACYR SANTANA

18- O denunciado **MOACYR SANTANA**, valendo-se de sua condição eclesiástica pessoal, porém com *animus* de apropriação indébita, em benefício privado, ao longo do ano de 2015, em diversas ocasiões, apropriou-se ilicitamente de dinheiro da

Diocese de Formosa que detinha em seu poder, o que totalizou a expressiva soma de **R$207.541,38.** Ao final do ano de 2015, início de 2016, quando do fechamento da contabilidade, o denunciado, com a conivência do denunciado **JOSÉ RONALDO RIBEIRO**, subscreveu declaração em que atestou o desaparecimento do dinheiro que deveria encontrar-se em caixa na paróquia, acreditando que a falta de transparência impediria que o desfalque viesse ao conhecimento dos fiéis.

a-4)- DOS DELITOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADOS PELO DENUNCIADO WALDSON JOSÉ DE MELO

19- O denunciado **WALDSON JOSÉ DE MELO**, na condição de padre da paróquia Sagrada Família, situada em Posse/GO, ao longo de todo o ano de 2017, em diversas oportunidades, com vontade livre e dolo intenso, apropriou-se de recursos oriundos do pagamento de emolumentos e devoluções de dízimos, bem como dos festejos lá realizados. Os dinheiros que eram arrecadados não eram devidamente contabilizados e eram depositados em conta bancária pessoal do denunciado (**CEF, conta 26.192-7, agência 3721**), na qual o Ministério Público, durante as investigações, logrou êxito em encontrar a significativa quantia de **R$388.919,59.**

20- Nas mesmas circunstâncias de local (Posse/GO), porém ao longo do ano de 2015, o denunciado apropriou-se ilicitamente de dinheiro da Diocese de Formosa que detinha em seu poder, o que totalizou a expressiva soma de **R$274.021,38.** Ao final do ano de 2015, início de 2016, quando do fechamento da contabilidade, o denunciado, com a conivência do denunciado **JOSÉ RONALDO RIBEIRO**, subscreveu declaração em que atestou o desaparecimento do dinheiro que deveria encontrar-se em caixa na paróquia, acreditando que a

falta de transparência impediria que o desfalque viesse ao conhecimento dos fiéis.

a-5)- DOS DELITOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADOS PELO DENUNCIADO GUILHERME FREDERICO MAGALHÃES

21- O denunciado **GUILHERME FREDERICO MAGALHÃES**, na condição de secretário da Cúria Diocesana e homem forte e de confiança do Bispo **DOM JOSÉ RONALDO RIBEIRO**, no período de 2015, enquanto responsável pela administração e prestação de contas do estacionamento da Cúria situado nesta comarca e cidade, promoveu seguidas apropriações de dinheiros pagos por motoristas usuários do estacionamento, causando um desfalque até o momento comprovado da ordem de **R$3.275,49.**

22- Uma vez descoberto o desfalque, o denunciado **GUILHERME FREDERICO** foi concitado por seu superior hierárquico a tão somente assinar declaração confirmando o desaparecimento. Não foi instaurado nenhum procedimento interno ou registrado ocorrência criminal em razão da proximidade existente entre os denunciados **JOSÉ RONALDO RIBEIRO** e **GUILHERME FREDERICO.** Optou-se uma vez mais por acobertar tais delitos por se temer que **GUILHERME** revelasse o que sabia dos demais crimes.

B)- DOS DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

b-1)- DOS DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADOS EXCLUSIVAMENTE PELO DENUNCIADO JOSÉ RONALDO RIBEIRO

23- O denunciado **JOSÉ RONALDO RIBEIRO**, valendo-se de sua condição eclesiástica pessoal, objetivando mascarar as

apropriações de recursos da Cúria e inserir informações falsas na contabilidade oficial, elaborou (fez elaborar), assinou e apresentou, ao menos doze (12) recibos ideologicamente falsos, consoante prova até o momento reunida:

RECIBO/DATA	VALOR
N° 0115, 08/08/2017	R$ 1.550,00
N° 0050, 07/2016	R$ 1.200,00
N° 21605, 22/02/2017	R$ 1.000,00
N° 21603, 16/02/2017	R$ 800,00
N° 0009, 20/04/2017	R$ 3.000,00
N° 0003, 24/04/2017	R$ 1.000,00
N° 22300, 09/02/2017	R$ 2.000,00
N° 0130, 31/08/2017	R$ 2.400,00
N° 21613, 13/03/2017	R$ 700,00
N° 008, 09/05/2017	R$ 1.250,00
N° 0015, 23/05/2017	R$ 950,00
N° 0018, 07/06/2017	R$ 1.000,00

b-2)- DOS DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADOS CONJUNTAMENTE PELOS DENUNCIADOS DARCIVAN SERRACENA, MÁRIO VIEIRA DE BRITO, EDIMUNDO DA SILVA BORGES JÚNIOR, TIAGO WENCESLAU E JOSÉ RONALDO RIBEIRO

24- É dos autos ainda, que após as publicações no periódico jornalístico goiano **O POPULAR (**matéria da lavra da jornalista **CRISTIANE LIMA)** das "denúncias" de malversação de contas e falta de transparência na Cúria de Formosa/GO, e diante do escândalo público que se seguiu, o denunciado **JOSÉ RONALDO RIBEIRO**, com o objetivo deliberado e malsão de abafar o escândalo e amordaçar os clérigos insatisfeitos com os desvios de conduta, convocou o denunciado **TIAGO WENCESLAU DE BARROS JÚNIOR** para conduzir processo administrativo canônico, em tese, com desvio de

finalidade. O denunciado, mesmo tendo sua conduta posta em dúvida, conferiu poderes ao juiz eclesiástico, o qual constrangeu, ameaçou e intimidou as testemunhas religiosas, tendo ao final de sua sumária atuação inquisitorial apresentado Relatório Financeiro contendo informações ideologicamente falsas.

25- Para a confecção do pseudo relatório contábil os denunciados **DARCIVAN SERRACENA (contador da Diocese), EDIMUNDO DA SILVA BORGES JÚNIOR (Advogado da Diocese)** e **MÁRIO VIEIRA DE BRITO (Ecônomo da Diocese)** subscreveram, no apagar das luzes de 2017, exatamente em 20 de dezembro, documentos fazendo constar informações contábeis e financeiras falsas, notadamente no que se refere ao gasto real da Casa Episcopal, um dos principais questionamentos dos fiéis, registrados na matéria jornalística de **O POPULAR**, e posteriormente representados ao **MPGO.**

b-3)- DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADO EXCLUSIVAMENTE PELO DENUNCIADO TIAGO WENCESLAU DE BARROS JÚNIOR

26- O denunciado **TIAGO WENCESLAU DE BARROS JÚNIOR**, de forma livre e voluntária, com dolo de falso, após elaborar e subscrever o relatório contábil ideologicamente falso referido no item supra (**b-2**), confeccionou, assinou e fez publicar em página da *internet* e em mídias sociais declaração dirigida à comunidade católica da região, na qual constou informações ideologicamente falsas, dando conta de que havia sido elaborada uma rigorosa auditoria contábil nas contas da Diocese e não haviam sido encontradas irregularidades.

C)- DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

27- Nesta quadra da primeira fase da investigação foi possível identificar e reunir um robusto conjunto probatório que revela que o denunciado **MOACYR SANTANA** destinou vultosa quantia em dinheiro apropriada ilicitamente na paróquia de Posse ao longo do ano de 2015 (**item a-3**), para a aquisição de uma lotérica situada no município de Posse/GO (Lotérica Popular da Sorte), registrada no nome dos "laranjas" **PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO** e **ANTÔNIO RUBENS FERREIRA.**

28- A aquisição da lotérica se verificou nos idos finais de 2014, oportunidade em que o estabelecimento foi registrado em nome de **PEDRO** e **RUBENS**, permanecendo o denunciado **MOACYR SANTANA** como sócio oculto, precisamente para esconder a origem ilícita dos recursos originários das apropriações por este último realizadas.

D)- DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

29- De toda a prova amealhada na investigação e constante do caderno investigativo depreende-se que os denunciados **JOSÉ RONALDO RIBEIRO, WALDSON JOSÉ DE MELO, EPITÁCIO CARDOZO PEREIRA, MÁRIO VIEIRA DE BRITO, MOACYR SANTANA, TIAGO WENCESLAU DE BARROS JÚNIOR, EDIMUNDO DA SILVA BORGES JÚNIOR, DARCIVAN SERRACENA e GUILHERME FREDERCO MAGALHÃES** associaram-se de forma livre e criminosa com o fito de praticarem delitos de apropriação indébita de dinheiros pertencentes à Diocese de Formosa, consoante adiante repetido.

30- Algumas das apropriações, conforme alhures esclarecido, se davam por meio de transferências e pagamentos

realizados pelo denunciado **JOSÉ RONALDO RIBEIRO (item a-1)**, com auxílio do secretário **GUILHERME FREDERICO.** Outras apropriações se davam por meio de dinheiros oriundos da devolução de dízimos, doações, festejos e pagamentos de emolumentos por parte de fiéis, que não eram sequer contabilizados pelos padres **MOACY SANTANA**, **WALDSON JOSÉ DE MELO** e o **Monsenhor EPITÁCIO CARDOZO PEREIRA**, ou quando contabilizados "desapareciam" do caixa das paróquias**(itens a-2, a-3 e a-4).** Parte destes dinheiros, era encaminhada ao denunciado **JOSÉ RONALDO RIBEIRO** a título de mesada/doação, de sorte a que os "benfeitores" permanecessem à frente das lucrativas paróquias. A maior parte, contudo, era apropriada indevidamente pelos párocos arrecadadores.

31- As pseudo prestações de contas contábeis da Cúria eram maquiadas e distorcidas por meio de recibos ideologicamente falsos. E quando da investigação ministerial, e mesmo meses antes de seu início, foram uma vez mais mascaradas por meio de documentos ideologicamente falsos elaborados e subscritos pelos denunciados **MÁRIO VIEIRA DE BRITO (Ecônomo), TIAGO WENCESLAU DE BARROS JÚNIOR (Juiz Eclesiástico), EDIMUNDO DA SILVA BORGES JÚNIOR (Advogado da Diocese) e DARCIVAN SERRACENA (Contador da Diocese)**, os quais, sabedores dos crimes que vinham sendo praticados na Diocese elaboraram e assinaram Relatório Contábil ideologicamente falso para blindar e proteger todo o grupo criminoso.

IV- DA IMPUTAÇÃO:

32- Destarte, estão os denunciados incursos nos delitos:

EPITÁCIO CARDOZO PEREIRA- incurso nas penas do artigo 168, §1°, inciso III (por várias vezes), e artigo 288, ambos do CPB, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB);

DARCIVAN DA CONCEIÇÃO SERRACENA- incurso nas penas do artigo 299 e artigo 288, ambos do CPB, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), todos c/c artigos 29 do CPB;

JOSÉ RONALDO RIBEIRO- incurso nas penas do artigo 168, §1°, inciso III, do CPB (por dez vezes), artigo 299 do CPB (por onze vezes), e artigo 288 do CPB, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), todos c/c artigo 29 do CPB;

GUILHERME FREDERICO MAGALHÃES- incurso nas penas do artigo 168, §1°, inciso III (por dez vezes), e artigo 288 do CPB, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), todos c/c artigo 29 do CPB;

MOACYR SANTANA,- incurso nas penas do artigo 168, §1°, inciso III, do CPB (por várias vezes), artigo 1° da Lei 9.613/98, e artigo 288 do CPB, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), todos c/c artigo 29 do CPB;

MÁRIO VIEIRA DE BRITO- incurso nas penas do artigo 168, §1°, inciso III, (por várias vezes), artigo 299 e artigo 288, todos do CPB, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), todos c/c artigo 29 do CPB;

TIAGO WENCESLAU DE BARROS BARBOSA JÚNIOR- incurso nas penas do artigo 299 do CPB (por, ao menos, duas vezes) e artigo 288 do CPB, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), todos c/c artigo 29 do CPB;

ANTÔNIO RUBENS FERREIRA- artigo 1° da Lei 9.613/98 c/c artigo 29 do CPB;

PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO- artigo 1° da Lei 9.613/98 c/c artigo 29 do CPB;

EDIMILSON DA SILVA BORGES JÚNIOR- incurso nas penas do artigo 299 e artigo 288 do CPB, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB), c/c artigo 29 do CPB;

WALDSON JOSÉ DE MELO- incurso nas penas do artigo 168, §1°, inciso III (por duas vezes), e artigo 288, ambos do CPB, em concurso material de crimes (artigo 69 do CPB).

V- DOS PEDIDOS:

33- Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, requer, inicialmente, o recebimento da presente denúncia e citação dos denunciados para apresentarem defesa, e, conforme o resultado da instrução criminal, o acolhimento da pretensão punitiva estatal ora deduzida, com a condenação dos denunciados às penas recomendadas por sua culpabilidade, tal como aquilatadas no curso do processo. Requer ainda a intimação das testemunhas abaixo enumeradas para serem inquiridas.

Formosa/GO, 22 de março de 2018

Fernanda Balbinot
Promotora de Justiça

Paula Moraes de Matos
Promotora de Justiça

Julimar Alexandro da Silva
Promotor de Justiça

Douglas Chegury
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

01- IDELMA IZAÍAS DE CASTRO, qualificada à fl. 29 do PIC;
02- JOAQUIM REGIS FILHO, qualificado à fl. 420 do PIC;
03- ARI RAMOS FILHO, qualificado à fl. 426 do PIC;
04- JOÃO MANUEL LOPES, qualificado à fl. 410 do PIC;
05- JOACIR SOARES D ABADIA, qualificado à fl. 610 do PIC;
06- JARBAS GOMES DOURADO, qualificado à fl. 419 do PIC;
07- VILTON GONZAGA, residente e domiciliado em Formosa-GO;
08- JOSÉ GERSON ALVES BATISTA, qualificado à fl. 609 do PIC;
09- PEDRO NOGUEIRA DA SILVA FILHO, qualificado à fl. 516 do PIC;
10 – DARCI NERES DA ROCHA, qualificado à fl. 517 do PIC.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO

Referência: Autos nº 201800073946
Natureza: Denúncia Criminal
Denunciados: JOSÉ RONALDO RIBEIRO
EPITÁCIO CARDOZO PEREIRA
MOACYR SANTANA
MÁRIO VIEIRA DE BRITO
WALDSON JOSÉ DE MELO
TIAGO WENCESLAU DE BARROS BARBOSA JÚNIOR
EDIMUNDO DA SILVA BORGES JÚNIOR
DARCIVAN DA CONCEIÇÃO SERRACENA
ANTÔNIO RUBENS FERREIRA
PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO

MM. Juiz,

Segue Denúncia em 17 (dezessete) laudas, impressas e rubricadas, em desfavor dos epigrafados pelos delitos constantes da exordial acusatória, cujo recebimento se requer.

Na oportunidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO REQUER** as seguintes providências:

I - a juntada aos autos dos Antecedentes Criminais dos denunciados junto ao Distribuidor criminal desta Comarca, SSP/GO e INI/Polícia Federal;

II – remessa à Polícia Federal dos dados relativos a este processo (n. do protocolo, data da distribuição, qualificação dos denunciados e dispositivos legais que estão incursos, a fim de incluí-los no Sistema Nacional de Informações Criminais (**SINIC**);

III- Decretação de Prisão Preventiva:

01- A prova farta colhida até o presente momento pelo Ministério Público indica em vários momentos que o grupo criminoso buscou de todas as formas possíveis e imagináveis sufocar a investigação já no seu nascedouro. Até mesmo antes da entrada do Ministério Público no caso os investigados procuraram fazer calar os diversos padres da Diocese espalhados por toda a região Nordeste do Estado a permanecerem silentes, impondo-lhes um sistema arbitrário, terrorista, ameaçador e ditatorial de silêncio.

02- Com o objetivo explicitamente declarado de amordaçar os Padres que desejam pôr fim à hegemonia maléfica e criminosa do Bispo e seus acólitos, o próprio denunciado convidou/contratou uma figura da Igreja para conduzir, sob o título de juiz eclesiástico, um processo inquisitorial e sumário que constrangeu, intimidou e amedrontou muitos dos clérigos. Reuniões a porta fechadas durante as quais foi exigido que os padres não alinhados com a corrupção jurassem fidelidade absoluta, assim como remoções retaliatórias e substituições casuísticas de posto chave da administração superior local deram a tônica da atuação do grupo, conforme restou amplamente demonstrado na investigação.

03- A ocultação, extravio, fraude e destruição de documentos também constituiu expediente empregado pelos investigados para tentar esconder seus mal feitos e dificultar, quando não impedir, a coleta de provas reveladoras dos delitos praticados. Em certo momento da investigação, inclusive, foi possível captar, por meio da interceptação telefônica

judicialmente deferida, a determinação do investigado **JOSÉ RONALDO RIBEIRO** que documentos extremamente relevantes para a investigação fossem ocultados por um monge em um local sagrado como o Monastério local, onde certamente os investigados acreditavam que jamais seria alvo de busca e apreensão.

04- Por todos estes expedientes espúrios praticados pelos investigados, bem como com o escopo de impedir que a ascendência dos mesmos sobre testemunhas destacadas da investigação impeçam a colheita judicial escorreita e livre da prova, entende o Ministério Público que a manutenção dos mesmos presos é medida que se impõe para a conveniência da instrução criminal.

05- Noutra senda, a repercussão e o abalo extremamente negativos das condutas criminosas levadas a efeito pelos denunciados na região Nordeste do Estado estremeceu a fé de muitos e atacou o coração do que há de mais precioso em um povo historicamente cristão e católico, que por formação moral e familiar, desde o berço, aprende a respeitar, observar e se conduzir pautados e orientados por valores pregados pela Igreja, de honestidade, solidariedade e caridade. A traição praticada pelos investigados à Igreja e à imensa população de fiéis que juraram servir e amparar, causou um mal estar generalizado em católicos não apenas nesta Diocese e no Brasil, mas igualmente em todo o planeta consoante o demonstram as manifestações populares divulgadas pela mídia mundial. Neste sentido, a manutenção da prisão dos investigados também se faz imprescindível para a garantia da ordem pública.

06- Por fim, o pressuposto da garantia da aplicação da lei penal pode ser verificado pelas notícias constantes da própria interceptação telefônica que dão conta de uma possível fuga de ao menos um dos investigados (**JOSÉ RONALDO RIBEIRO**) do distrito da culpa com destino a Roma.

07- Por todos estes motivos, e do que mais consta dos autos de procedimento investigativo, pugna o Ministério Público, na forma dos artigos 312 e 313, I, do CPP, pela decretação da prisão preventiva dos investigados que se encontram presos temporariamente, à exceção do denunciado **GUILHERME FREDERICO MAGALHÃES**, que, a despeito de seu envolvimento no esquema criminoso, não detém ascendência, autoridade, poder e tampouco influência e acesso à estrutura e hierarquia eclesiástica ao ponto de poder interferir com a colheita judicial da prova.

Formosa/GO, 22 de março de 2018.

Fernanda Balbinot
Promotora de Justiça

Paula Moraes de Matos
Promotora de Justiça

Julimar Alexandro da Silva
Promotor de Justiça

Douglas Chegury
Promotor de Justiça